



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA – UEPB
CENTRO DE CIENCIAS JURIDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO PUBLICO
CURSO DE DIREITO**

KALINA LÍGIA PEREIRA MACENA

**PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: PROGRESSÃO DE
REGIME E FALTA DE ESTABELECIMENTOS PENAIS
ADEQUADOS**

CAMPINA GRANDE – PB

2014

KALINA LÍGIA PEREIRA MACENA

**PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: PROGRESSÃO DE
REGIME E FALTA DE ESTABELECIMENTOS PENAIS
ADEQUADO**

Trabalho Acadêmico Apresentado a
Universidade Estadual da Paraíba,
em cumprimento as exigências para
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Professora Dra. Rosimeire
Ventura Leite

CAMPINA GRANDE – PARAIBA
2014

M141p Macena, Kalina Lúgia Pereira.

Pena privativa de liberdade [manuscrito] : progressão de regime e falta de estabelecimentos penais adequados / Kalina Ligia Pereira Macena. - 2014.

38 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite, Departamento de Direito Público".

1. Direito penal. 2. Pena privativa de liberdade. 3. Progressão de regime. I. Título.

21. ed. CDD 345

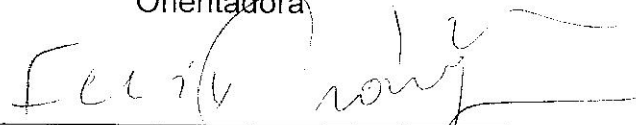
KALINA LÍGIA PEREIRA MACENA


**PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: PROGRESSÃO DE
REGIME E FALTA DE ESTABELECIMENTOS PENAIIS
ADEQUADOS**

Trabalho Acadêmico Apresentado à
Universidade Estadual da Paraíba,
em cumprimento às exigências para
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovada em 27/02/2014


Prof^a Dr^a Rosimeire Ventura Leite/ UEPB
Orientadora


Prof. Dr. Félix Araújo Neto/ UEPB
Examinador


Prof^a M.e Maria do Socorro Bezerra Agra/ UEPB
Examinadora

DEDICATÓRIA

À minha primeira professora Eunice, minha “Ncinha” que fazia meus olhos brilharem com seu entusiasmo e ensinou-me o amor pelos estudos.
DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À professora Dr^a Rosimeire Ventura Leite a quem admiro por sua competência e dedicação, por me inspirar a ser uma pessoa melhor a cada dia.

Aos meus pais Odenildo Dantas da Silva e Rosa Pereira por sempre me apoiar na busca dos meus sonhos.

Ao meu tio José Pereira pelo homem de força e perseverança, com sua bondade infinita me trazendo lições de vida que as guardarei no fundo do meu coração por toda a vida.

A minha tia- avó Maria de Oliveira Silva, pelos exemplos de mulher de fibra e caráter como toda nordestina que sai em busca de uma vida melhor. Pela dedicação e palavras de incentivo e encorajamento.

Aos meus irmãos Márcia Pereira e Walison Pereira da Silva pela paciência nos meus momentos difíceis e aos meus sobrinhos Diogo e Bruna a quem amo como filhos meus.

Ao sempre incentivador Vinicius Porto que me afagava com seu sorriso doce dizendo para eu nunca desistir dos meus objetivos.

Aos Professores do CCJ, em especial ao Prof. Dr^o Félix Araújo Neto por me fazer querer ser uma penalista, a Prof. Maria do Socorro Agra, nossa amada professora que mesmo com seus inúmeros “puxões” de orelha, nos fazia sentir saudades de sua presença.

À minha grande amiga e colega de curso Divalcy Cavalcante por sempre estar comigo em todos os momentos e por seus auxílios nas atividades acadêmicas, sem qual não estaria realizando esse sonho.

Ao meu mestre de Jiu Jitsu Rúlio Areda pela paciência e bons conselhos, por me acolher no esporte a que me dedico com todo o meu coração.

A todos os funcionários do CCJ, sem vocês nada conseguiria.

“Só há duas opções nesta vida: se resignar ou se indignar. E eu não vou me resignar nunca.” (Darcy Ribeiro)

RESUMO

Este trabalho pretende demonstrar as dificuldades na aplicabilidade da pena privativa de liberdade ante a ausência de estabelecimento penal adequado e a progressão de regime e os objetivos estabelecidos pela Lei nº 7.210 de 1984, a Lei de Execuções Penais. A falta de planejamento e de investimentos para o sistema carcerário, o descaso dos poderes públicos e o repúdio da sociedade em tratar do assunto com mais seriedade, suscitou o interesse pelo estudo da matéria. O trabalho em tela estudará primeiramente os aspectos gerais da pena, a sua finalidade, os princípios e garantias constitucionais previstos pela Constituição Federal relativos à aplicação da pena e as dificuldades enfrentadas pelo sistema carcerário tais como: a falta de estrutura física, de planejamento dos poderes públicos e a superpopulação carcerária. No segundo momento abordará as hipóteses em que se admitem a prisão domiciliar e os aspectos legais e jurisprudenciais adotados sobre o sistema progressivo da pena e a admissibilidade ou não da progressão “per saltum”. Por fim apontará possíveis soluções encontradas para que esses problemas sejam amenizados e o propósito da aplicação da sanção seja alcançado.

PALAVRAS-CHAVE: Pena privativa de liberdade. Progressão de regime. Estabelecimentos penais.

ABSTRACT

This work discusses the difficulties in the applicability of the deprivation of liberty before the absence of adequate penal establishment and progression scheme and objectives established by Law No. 7,210 of 1984, the Criminal Penalties Law. The lack of planning and investments for the prison system, the indifference of government the repudiation of the society in deal with the matter much more seriously, elicited interest in the study of matter. The screen work first will study general aspects of punishment, the purpose, principles and constitutional guarantees provided by the Constitution relating to application of the penalty and the difficulties faced by the prison system such as lack of physical structure, planning powers public and overcrowding. At the second timing will discuss cases in which house arrest and the legal and jurisprudential aspects of the progressive system adopted of the pen and the admissibility or otherwise of the progression "per saltum" are allowed. Finally appoint possible solutions found to these problems are alleviated and purpose of the sanction application is achieved.

KEY WORDS: Penalty deprivation of liberty. Progression regime. Penal establishment.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: CONSIDERAÇÕES	14
2.1. Finalidade da pena	14
2.2. Sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade	16
3. REGIMES DE CUMPRIMENTO DA PENA E ESTABELECIMENTOS	
PENAS	19
3.1. Princípios constitucionais relacionados a pena.	19
3.2. Superlotação carcerária e o princípio da humanidade	21
3.3. Cumprimento dos regimes penais em locais diversos dos estipulados em lei.....	25
3.4. Ineficiência estatal e segurança da sociedade	26
4. FALTA DE ESTABELECIMENTOS PENAIS E PROGRESSÃO DE REGIME: ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS	29
4.1. Prisão domiciliar	30
4.2. Admissibilidade da progressão “per saltum” e consequências sociais.	31
4.3. Monitoramento eletrônico: uma solução?	34
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
6. REFERÊNCIAS	38

1. INTRODUÇÃO

Prestes a completar três décadas de sua promulgação, a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, demonstra que na prática há completa desarmonia entre seus objetivos e o que efetivamente tem se conseguido com a sua aplicação. O artigo 1º da referida lei afirma ser objetivo da execução penal efetivar disposições da sentença ou decisão criminal e, além disso, proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado. A lei de uma forma geral deixa bem claro que a atribuição das responsabilidades não é de exclusividade do Estado, mas toda a comunidade deve cooperar nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Partindo do princípio da individualização da pena e da execução penal, constata-se um dos principais problemas enfrentados para a real aplicação da lei, qual seja, a ausência de estabelecimentos penais adequados ao cumprimento de cada regime de acordo como a legislação vigente.

Ambientes com condições precárias, insalubres, incapazes de proporcionar o mínimo de dignidade aos apenados nada contribuem para os objetivos impostos pelo Estado com a sanção, sendo ele o principal responsável no dever de prevenir o crime e de oferecer condições aos condenados para que eles retornem à convivência em sociedade.

Para orientar na individualização da execução penal, a LEP estabelece que seja feita a classificação dos condenados segundo os antecedentes e a personalidade destes, adequando-os ao ambiente que deverão permanecer para cumprir suas respectivas penas. Não sendo admitido em tese, que os apenados cumpram penas diversas e em locais inapropriados.

O grande questionamento que invoca a matéria é: quem deverá suportar o ônus da falta de investimentos no sistema carcerário? Deverá o apenado cumprir pena mais gravosa e diversa do estipulado na sua sentença penal condenatória? Soluções pacíficas ainda não foram encontradas, motivos pelos quais as discussões persistem não só no meio acadêmico, como em todas as camadas sociais, tendo em vista que não se

trata de um problema endêmico, atingindo a todos nós. Necessário que estejamos atentos e dispostos ao enfrentamento da problemática.

O atual Código Penal Brasileiro prevê sanções penais subdividindo – as em duas espécies: as penas e as medidas de segurança. Ater-nos-emos a pena privativa de liberdade e ao seu sistema progressivo. Para melhor compreender, estabeleceremos algumas diretrizes, traçando um breve apanhado histórico sobre a adoção do sistema penal inglês e seus três regimes: o fechado, semiaberto e aberto, bem como as suas finalidades, fazendo a comunicação entre seus diversos aspectos. Também analisaremos o desafio de manter a pretensão punitiva do Estado ante a falta de estruturação física do sistema penitenciário, situação que descredibiliza o Poder Judiciário.

Portanto, discutiremos os problemas, quais as possíveis soluções para enfrentá-los a curto, médio e longo prazo, e quais alternativas estão sendo oferecidas pelo poder público em resposta às decisões dos Tribunais e ao alto índice de violência que assola o nosso país.

2. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: CONSIDERAÇÕES

2.1. Finalidade da pena

As fases históricas da criminologia foram marcadas por determinadas características que são modelos para as penas adotadas por diversos sistemas penais, incluindo o brasileiro. Nesse sentido, afirma Delmanto (2002) que as finalidades da pena são: retribuição, prevenção e ressocialização.

a. Retribuição porque impõe ao violador da norma jurídica um mal, compreendendo privação de um bem jurídico.

b. Prevenção pois visa evitar a prática de crimes, seja intimidando a todos ou privando de um bem jurídico o autor do crime, visa evitar que ele volte a delinquir. A prevenção geral é com relação a todos, a especial com relação ao condenado, pois os objetivos são a readaptação e a reinserção social do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a cometer delitos.

c. Ressocialização porque objetiva a readaptação social. Busca recuperar, reeducar ou educar o condenado.

O caráter retributivo assemelhado à fase da vingança nos séculos XV a XVI, no qual se pagava o mal com o mal e muitas atrocidades eram cometidas contra os “delinquentes”. Essa característica fomentaria a segunda fase, conhecida como preventiva. Prevenção para que a vontade de praticar delitos fosse tolhida pelo medo da “vingança”, ou que se já ocorrido, tolhesse a vontade de praticar outros novos delitos, impedindo assim a ocorrência da figura da reincidência que ainda alcança números assustadores.

Por fim a terceira característica da pena adotada em nosso regime é a da ressocialização, mais atenuada primeiramente nas escolas correcionalistas e mais tarde na fase sociológica da escola positivista.

A história do nosso país revela que foram cometidas atrocidades no passado, a falta de humanização das penas nas Ordenações do Reino (Afonsinas, Manuelinas, Filipinas) na época colonial, passando pelo Código Criminal do Império com o enfraquecimento da pena de morte, e sua abolição definitiva na Proclamação da

República, e vigência do Código penal de 1890. Com o advento da Constituição de 1988 foi proibida a pena de morte, com exceção de guerra declarada, prisão perpétua, de caráter cruel, trabalhos forçados e banimento.

No tocante ao Código Penal vigente, ainda o de 1940, a pena privativa de liberdade no nosso país possui duas espécies: a detenção para o cumprimento inicial em regime semiaberto ou aberto, sendo para crimes mais leves; e a reclusão, cujos regimes iniciais podem ser fechado, semiaberto ou aberto, sendo este imputado aos que cometem crimes de maior potencial ofensivo.

Salientando que o nosso Código necessita urgentemente de mudanças, para tal feito está em tramitação o anteprojeto do novo Código Penal o qual visa atender as expectativas de toda sociedade brasileira que clama não só por mais rigidez, mas pela efetivação e real cumprimento da lei, para que esta não seja mais uma “letra morta” e que acompanhe as mudanças sociais.

Ocorre é que estamos praticamente sem saída, nossos estabelecimentos penais destinados ao cumprimento das penas de reclusão em regime fechado, estão superlotados, os estabelecimentos para o semiabertos são tão escassos que nem podemos contabilizar direito; as casas de albergados que seriam para os que fossem cumprir pena no regime aberto têm suas vagas destinadas, na prática, para os semiabertos, e enfrentam também a superlotação. Sendo que os que efetivamente eram para usufruir desses locais, em sua maioria estão cumprindo suas penas em regime domiciliar especial, aguardando uma vaga no sistema. Sem contar com a intensa chegada dos presos provisórios que esperam serem julgados, abarrotando ainda mais o sistema carcerário e as delegacias de polícia. Essa confusão toda serve para refletirmos que o sistema penitenciário como um todo, está urgentemente precisando de melhora.

Salienta Damásio (1985, p.455):

Pena é a sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal) como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos.

Foucault em sua obra Vigiar e punir considera que a arte de punir deva estabelecer um jogo de sinais o qual possa desestimular a prática de delitos, uma vez que se busque transmitir que para cada crime será encontrado um castigo proporcional,

assim, encontrará desvantagens em cometer delitos, deixando de ser atrativo a sua prática. E salienta:

Não se pune, portanto para apagar um crime, mas para transformar um culpado (atual ou virtual); o castigo deve levar em si uma certa técnica corretiva.(FOUCAULT, 2009, p. 123).

A pena deve ser encarada como o meio de se evitar o caos social, sendo utilizada também para reprimir o cometimento de novos delitos.

2.2. Sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade

O apenado deverá sem dúvida cumprir etapas na execução da pena e, preenchendo os requisitos, galgar situação melhor. O cumprimento da pena obedecerá a determinadas etapas para que se alcance o objetivo principal que é o retorno do delinquente para o convívio social, este estando em condições de “ressocializado”. Cada momento do cumprimento da pena irá nos revelar se houve a melhoria ou não do comportamento do delinquente, seja ele progredindo ou regredindo no regime e nas suas condições de encarcerado dependerão da observação de alguns fatores tais como: bom comportamento, trabalho ou estudo. Na Exposição dos Motivos nº213/1983 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984):

Art. 119. A progressão deve ser uma conquista do condenado pelo seu mérito e pressupõe o cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime inicial ou anterior. A transferência é determinada somente pelo juiz da execução, cuja decisão será **motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação**. Quando se tratar de condenado oriundo do sistema fechado, é imprescindível o exame criminológico. (GRIFO NOSSO)

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, assim trata o artigo 112 da LEP. Obedecendo alguns pré- requisitos como o cumprimento mínimo da pena exigido por lei, bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento e desde que se respeitem também as normas que vedem a

progressão. A Súmula 716 do STF admite a progressão ou a aplicação imediata de regime menos severo, mesmo que antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Súmula 716 STF: Admite – se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

E ainda, a Súmula 718 do STF explicita quanto à opinião do julgador não constituir pressuposto suficiente para impor regime mais severo:

Súmula 718 STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Admite a lei que a pena possa regredir se o condenado: a) praticar fato definido como crime doloso, ou seja, dentro do estabelecimento penal ele cometa um fato, vale salientar que não se trata propriamente de crime, pois ainda não foi o acusado denunciado formalmente e nem passou por julgamento nos moldes do processo penal, podendo, pois, responder a novo processo. Antes disso deverá ser o condenado previamente ouvido. Há a possibilidade de regressão se o apenado cometer também falta grave, cujo rol está descrito na Lei de Execução Penal; b) sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena quando somada ao restante da que esteja em execução, extrapole o limite permitido e torne incabível o regime o qual se encontra.

O parágrafo único do artigo 118 da LEP também prevê a possibilidade de regressão do regime aberto, se o condenado de alguma forma frustrar os fins da execução ou simplesmente não pagar, desde que podendo pague a multa cumulativamente imposta.

Quando estudados os estabelecimentos penais no Brasil é que evidencia-se o problema da falta de estruturação e o descumprimento efetivo do que dispõe o Código Penal e a LEP. Traçando um paralelo dos tipos de regime e de onde se deverá cumprir cada etapa, a diferença entre a teoria e a prática é alarmante. Assim estabelece os artigos 34 e seguintes do Código Penal que trata das regras dos regimes adotados: o regime fechado deverá ser cumprido em estabelecimentos penais de segurança máxima ou média, sendo este um regime penitenciário mais gravoso para os crimes punidos com

reclusão, e de iniciação obrigatória para os condenados por crimes hediondos ou a estes equiparados, seguindo os demais requisitos.

O regime semiaberto deverá ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Já o regime aberto em casa de albergado ou estabelecimento adequado, sendo este um regime mais benigno, cabível tanto para os crimes punidos com reclusão ou detenção, dependendo, pois, de cumprir alguns requisitos na hora da fixação do regime pelo Juiz da Execução Penal.

Segundo o Portal do Ministério da Justiça desde a criação do FUNPEN, a maior parte dos recursos desse fundo foi destinada para a geração de vagas e modernização dos estabelecimentos penais já existentes. Saliendo o mesmo quanto ao custo muito elevado da manutenção do sistema penitenciário, fato esse que impediria que as Unidades da Federação dispusessem de recursos para investimentos no sistema. Sendo assim, os Estados necessitam do auxílio do Governo Federal para a geração de vagas e demais despesas de investimento.

O decreto nº 1.093 de 3 de março 1994 que Regulamenta a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), e dá outras providências, estipula em seu artigo 2º em seu inciso I e subsequentes que os recursos do Funpen deverão ser aplicados dentre outros para a construção, reforma, ampliação e reequipamento de instalações e serviços de penitenciárias e outros estabelecimentos prisionais e para a manutenção dos serviços penitenciários, mediante a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos com entidades públicas ou privadas. Ainda em seu parágrafo único alude que na aplicação dos recursos do Funpen, o Departamento de Assuntos Penitenciários deverá observar os critérios e prioridades estabelecidos pela Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça e as resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

3.REGIMES DE CUMPRIMENTO DA PENA E ESTABELECIMENTOS PENAIS

Quando condenado a uma pena privativa de liberdade, o juiz além de fixar a pena, observará a gravidade do crime, a conduta social do autor do delito e outras circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal para então fixar o regime inicial de cumprimento da sentença condenatória.

O Brasil adota três regimes prisionais: o fechado (quando a pena é fixada acima de 8 anos), o semiaberto (entre 4 e 8 anos) e o aberto (abaixo de 4 anos). Os estabelecimentos penais para o cumprimento de cada regime são: a penitenciária (para o condenado a pena de reclusão, em regime fechado), a colônia agrícola, industrial ou similar (para o cumprimento da pena em regime semiaberto) e a casa de albergado (destinada ao cumprimento da pena em regime aberto e a pena de limitação de fim de semana).

3.1. Princípios constitucionais relacionados à aplicação da pena

Estamos diante de um impasse de difícil solução pelo menos em curto prazo, sabemos que se o problema até hoje não foi sanado muito tem haver com a falta de interesse tanto do Poder Público quanto da sociedade que alguém, deixa de considerar fatores importantes que a afeta diretamente como, por exemplo, a segurança pública, o sossego e a paz social, sem contar que não podemos “banir” definitivamente o delinquente, e que este por suposto um dia regressará. Segundo o advogado criminalista, Dalio Zippin Filho:

A sociedade contenta-se em encarcerar o autor da violência, como se este nunca mais fosse retornar, como se condená-lo a uma subvida, tal qual uma besta enjaulada fosse nos livrar do seu potencial agressivo, que, entretanto, remanesce para aflorar em um novo momento quando livre, quando então poderá vingar-se da sociedade com violência.

E ainda:

As penas privativas e restritivas de liberdade são cumpridas em estabelecimentos que longe de preservarem a incolumidade física do apenado, o expõem a sevícias, ambientes infectos e promíscuos, violando os princípios constitucionais que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

A Constituição Federal, como já explicitado, veda em seu famoso artigo 5º inciso XLVII determinados tipos de penas, mas será que de alguma forma não burlamos esse preceito?

Art. 5º, XLVII. Não haverá penas:

- a) De morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX;
- b) De caráter perpétuo;
- c) De trabalhos forçados;
- d) De banimento;
- e) Cruéis;

Será que é justo mandarmos alguém cumprir sua pena num lugar insalubre, desumano, sabendo que lá não regenera, não ressocializa e ainda por cima não é compatível para o cumprimento da sua pena? Pois bem, é esse o ponto conflitante, não se deve cumprir a pena no regime mais severo quando a lei manda que seja cumprida no mais brando. Não se tratando, pois, de culpa do condenado e sim da estrutura precária oferecida pelo poder público. Trata-se de respeitar a dignidade do ser humano.

A Constituição Federal em seu artigo 1º, III preceitua como fundamentos a dignidade da pessoa humana. Bonavides explicita que (p. 257, 1999):

A dignidade da pessoa humana desde muito deixou de ser exclusiva manifestação conceitual daquele direito natural metapositivo, cuja essência se buscava ora na razão divina ora na razão humana, consoante professavam em suas lições de teologia e filosofia os pensadores dos períodos clássico e medievo, para se converter, de último, numa proposição autônoma, do mais súbito teor axiológico, irremessivelmente presa à concretização constitucional dos direitos fundamentais.

Necessário que haja todo o aparato para que se possa valer dos subsídios legais e assim conquistar a tarefa de reintegrar esse condenado à sociedade, não o deixando refém de condições degradantes para qualquer ser humano. O que se pretende evitar é um mal maior. Certo que ao cumprir as etapas da pena o retorno desse indivíduo será inevitável, sendo assim é plausível que se busque a melhor maneira, agregando a

esse indivíduo valores positivos e não provocando-lhe revolta, induzindo-o a praticar novos delitos. Sabendo-se que é dever do Estado oferecer meios adequados não só para o cumprimento da pena, mas também é papel do Estado educar a sociedade para que esta mude de postura, e possa vir a aceitar com menos rancor àquele que cumpriu sua pena.

3.2. Superlotação carcerária e princípio da humanidade

Podemos fazer a seguinte reflexão: a violência avança na medida em que a população tende a crescer e a desenvolver-se de forma inadequada. A “marginalização” de nossas cidades, sem estrutura física, muito tem a ver com o crescimento avassalador da população carcerária, população esta em sua maioria composta por pessoas de classe de renda baixa que moram na região periférica de nossas cidades, sem escolaridade, geralmente de origem afrodescendente, ou seja, a classe menos favorecida e desprovida de cuidados. Muitas vezes sem acesso a educação, saúde e meios dignos para sua subsistência. Não que esses fatores sejam determinantes e que estes componham exclusivamente os quadros da população carcerária brasileira, mas de fato, esses problemas contribuem para que se gere uma insatisfação com as condições de vida e que culminem na distribuição de violência gratuita e sem dúvida gerando os graves problemas sociais que enfrentamos.

Philippe Combessie (apud Rego, 2004, p.231) preocupou-se em traçar o perfil do preso levando em conta as características sociológicas com diferentes abordagens quantitativas. Estudando algumas variáveis que abordam temas como: valores relativos na população carcerária, dados de fluxo de entrada e saída dos presídios, comparando esses dados e fazendo um estudo da distribuição da população carcerária e não carcerária chegou a uma possível conclusão a cerca do perfil dessa população. O autor também sugere sete variáveis para que se possa traçar o perfil do presidiário: o sexo; a idade; o status social, esse sendo um dos principais pontos abordados, pois é traçado um paralelo entre a ocupação, ou a atividade profissional que o indivíduo exercia antes de ingressar no presídio e cruzar esses pontos com os diferentes tipos de pessoas com a profissão anterior a prisão; as demais variáveis são: nível escolar; o nível de pobreza, os laços familiares e por fim, a nacionalidade.

Essa análise do contexto social tais como as políticas penais de cada país, as quais “escolhem” quais tipos de pessoas que serão mandadas para a prisão são pontos relevantes para os debates, uma vez que os estudos dessas características aliado a políticas públicas eficientes, pode ser o começo da resolução de muitos dos problemas que envolvem a população carcerária e toda a sociedade. Rego conclui que:

A ligação entre a prisão e a sociedade torna-se um eixo central de análise à medida que a prisão tanto reflete as relações da sociedade onde está inserida quanto essas relações sociais da sociedade produzem seus efeitos na prisão. (REGO, 2004 p. 223)

É preciso compreender que a prisão não pode ser apenas um lugar de punição e sim de ressocialização e valorização das capacidades e de recuperação de cada indivíduo. Embora na prática não seja oferecida em sua maioria condições de reabilitação ao condenado, não poderá deixar de ser invocado o princípio da humanidade.

Para Nucci (2010, p. 1.007) o responsável pelo controle dos presídios é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a superlotação em nada contribui para a ressocialização do apenado e leciona que:

A lotação do presídio deve ser compatível com sua estrutura e finalidade, havendo o controle por parte do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 85 da LEP). Esse é outro ponto extremamente falho no Sistema carcerário brasileiro. Se não houver o investimento efetivo para o aumento do número de vagas, respeitadas as condições estabelecidas na LEP para os regimes fechado, semiaberto e aberto, nada de útil se poderá esperar do processo de recuperação do condenado. Na verdade, quando o presídio está superlotado a ressocialização torna-se muito mais difícil, dependente quase que exclusivamente da boa vontade individual de cada sentenciado. (NUCCI, 2010)

Fácil conclusão do posicionamento de Nucci, sem condições mínimas que possam garantir o mínimo como a higiene e lugar adequado para dormir não se podem exigir de qualquer ser humano que se sinta em condições de voltar à sociedade sem nenhuma mácula. A desobediência a Lei de Execução Penal nesse aspecto é algo extremamente preocupante. A referida lei estabelece como deverão ser os padrões da cela nas penitenciárias, para os que cumprem regime fechado; nas colônias agrícolas, industriais e similares, que abrigariam em tese os condenados ao regime semiaberto, e as casas de albergados destinados àqueles que cumprem pena no regime aberto.

Art. 88 da Lei nº 7.210 de 1984: O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) Salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) Área mínima de seis metros quadrados.

Percebemos que nem de longe esses padrões são respeitados, sem contar que além dos requisitos referidos nesse artigo prevê que a penitenciária feminina será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, na busca de proteger e amparar a criança cuja responsável esteja presa e na falta de quem a cuide e estabelecendo a lei outros requisitos para o funcionamento dessas creches.

Por fim, o Artigo 90 da LEP impõe que a penitenciária dos homens seja construída em locais afastados do centro urbano, mas que esse fator não restrinja a visitação. Segundo dados fornecidos pela Secretaria de Justiça InfoPen¹, em um últimos censos realizados em dezembro de 2012, o número de penitenciárias masculinas e femininas em todas as unidades da Federação, somadas, chegaram ao total de 1.478 unidades e a população carcerária que cumpria sua pena em regime fechado estava na soma de 218.242 pessoas.

Com a progressão dos regimes, espera-se que os perfis dos apenados e as suas posturas estejam melhoradas. Na lógica da LEP os estabelecimentos penais deverão adotar padrões diferenciados para atender as necessidades dos apenados de acordo com as condições impostas ao seu tipo de regime prisional.

O regime semiaberto já comporta um apenado pronto a lidar teoricamente com situações mais abrangentes de convivência. O padrão adotado é que ele possa ser alojado em compartimento coletivo, tendo como limite de capacidade máxima que atenda os objetivos da individualização da pena, que se trata de ambientes da colônia agrícola, industrial e similar. Esse modelo de estabelecimento penal, escasso no nosso sistema penitenciário e de efetiva importância contributiva, propiciaria a reabilitação integral do condenado, uma vez que estaria apto a desenvolver suas atividades profissionais e de convivência com os demais presos na mesma situação. Ainda segundo a Secretaria de

¹ Disponível no site: WWW.mj.org.br acessado em 07 de Fevereiro de 2014.

Justiça, Contabilizou-se 74 colônias agrícolas e industriais, sendo 70 destinadas ao sexo masculino e 4 para o sexo feminino.

Para a complementação dos regimes deveríamos dispor de casas de albergado que em tese seria mais um passo dado para a reintegração. Estas casas preferencialmente devem situar-se nos meios urbanos, a contar que essa etapa destina-se aos apenados que cumprem suas penas em regime aberto ou penas que limitem o fim de semana, tendo a necessidade de uma ampla convivência com as demais pessoas e para que o “preconceito” de início seja quebrado, tendo o condenado ao fim do cumprimento da sentença familiarizado novamente com o ambiente, caso venha de progressão de regime. Pressupõe que os que estejam cumprindo essa etapa tenham acesso a cursos e a palestras e que possam contar com instalações para que haja um serviço de fiscalização e orientação.

O relatório “O Brasil atrás das grades” elaborado pela organização Human Rights Watch, aponta a problemática sobre a superlotação do sistema carcerário (COSTA, et al., 2008 p. 2):

Embora as condições variem significativamente de um Estado para o outro, e de uma instituição para outra, as condições carcerárias no Brasil são normalmente assustadoras. Vários estabelecimentos prisionais mantêm entre duas e cinco vezes mais presos do que suas capacidades comportam. Em alguns estabelecimentos, a superlotação atingiu níveis desumanos com detentos amontoados em pequenas multidões. As celas lotadas e os dormitórios desses lugares mostram como os presos se amarram pelas grades para atenuar a demanda por espaço no chão ou são forçados a dormir em cima dos buracos de esgoto.

Percebendo que embora tenha se passado muitos anos de elaboração desse relatório, o qual descreve as condições dos estabelecimentos penais nos estados do Amazonas, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e Brasília, entre setembro de 1997 e março de 1998 incluindo recomendações detalhadas de políticas que visam à melhoria do sistema, muito pouco foi feito na realidade prática. Continuamos com presídios superlotados, em condições sub-humanas, degradantes e humilhantes, ao passo que deveras para alguns apenados ainda brilham a possibilidade de retorno à sociedade, infelizmente para alguns a solução preferível seria a

permanência pelo maior tempo permitido por nossa legislação, sendo esses impossibilitados de possível reabilitação.

3.3. Cumprimento de regimes penais em locais diversos dos estipulados em lei

Constatando-se a falta de vagas e a de local adequado para o cumprimento do regime semiaberto, percebemos que definitivamente há sérios problemas de gestão dos recursos e do repasse de verbas para que a lei seja cumprida em sua plenitude. Ficando assim cada vez mais distante o que se procura demonstrar na letra da lei e muitas vezes esse pequeno “pulo” de progressão fere profundamente o propósito da imposição da pena que é reeducar e colocar de fato esse apenado de volta ao anseio social, estando este preparado para enfrentar a nova etapa da vida com todos os seus ônus e bônus.

Há uma inversão dos estabelecimentos adequados para determinados tipos de regime, a exemplo do regime semiaberto que deveria ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar. Tendo uma vigilância maior devido a sua ainda fragilidade (do apenado) em aceitar a pena como retribuição do mal causado e que, portanto, deve resignar – se a cumpri-la.

O que ocorre é que na maioria dos casos o estabelecimento destinado ao cumprimento do regime semiaberto é substituído pela casa de albergado e que o regime aberto, que deveria ser cumprido nesta, está sendo cumprido na prática em regime domiciliar, ferindo por completo o que dispõe a lei. Na exposição dos motivos da LEP estas diferenciações são feitas a respeito do possível cabimento de prisão domiciliar para os condenados a pena privativa de liberdade.

Art. 124. Reconhecendo que a prisão – albergue não se confunde com a prisão-domiciliar, o Projeto declara, para evitar dúvidas, que o regime aberto não admite a execução da pena em residência particular, salvo quando se tratar de condenado maior de setenta anos ou acometido de grave doença e de condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental, ou, finalmente, de condenada gestante. Trata – se, aí, de exceção plenamente justificada em face das condições pessoais do agente.

Sendo assim, muitos encarcerados deixam de cumprir determinadas etapas do cumprimento da pena e passa a reintegrar o convívio social sem a devida “recuperação” e totalmente despreparados para enfrentar os que lhes esperam aqui fora, muitas vezes estigmatizados, excluídos pela condição de ex-detento, muitos voltam a delinquir e farão parte das listas de reincidentes criminais; gerando assim a famosa “bola de neve da violência”.

3.4. Ineficiência estatal e segurança da sociedade

Visivelmente o Estado brasileiro está ausente no que diz respeito ao desenvolvimento de políticas públicas adequadas para solucionar os problemas que assolam o sistema penitenciário. Já está mais que provado que não trata se de falta de verbas, mas sim de gestão séria e coerente com a realidade. Segundo o portal do Ministério da Justiça, o primeiro dos órgãos da execução penal é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República e subordinado ao Ministro da Justiça. Já existente quando da vigência da lei (foi instalado em junho de 1980), esse Conselho tem proporcionado, segundo consta da exposição de motivos, valioso contingente de informações, de análises, de deliberações e de estímulo intelectual e material às atividades de prevenção da criminalidade. Esse Órgão terá a implementação em todo o território nacional, disporá de uma nova política criminal e principalmente penitenciária a partir de periódicas avaliações do sistema criminal, criminológico e penitenciário, bem como a execução de planos nacionais de desenvolvimento quanto às metas e prioridades da política a ser executada. Integrado por treze membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre eles professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social. O mandato dos membros do Conselho tem a duração de dois anos, renovado um terço em cada ano.

Outro órgão importante é o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que desenvolve ações relacionadas ao Sistema Carcerário e à Execução Penal. Sendo a maior parte de suas ações de responsabilidade do Departamento de Monitoramento e

Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). Não obstante, claro é que estamos com um suporte técnico e teórico muito forte, difícil está aliarmos a prática.

E de comum senso que o desequilíbrio entre as forças que compõem o quadro de prevenção e repressão à violência é assustador. Polícias mal equipadas, sem estrutura física, ou em mal estado, falta de reciclagem, de material de trabalho, magistrados desestimulados a trabalhar, pois não encontram respaldo suficiente para cumprir o que a lei prescreve. Tudo isso são motivos desanimadores e invocam o pessimismo, não acreditando que possa haver soluções em curto prazo, restando apenas esperar em soluções a médio e longo prazo.

O papel do Juiz está cada vez mais dependente de que sejam efetivadas e cumpridas as exigências da LEP. Como julgar, sentenciar uma pessoa a determinada pena, se o Estado que era para ser garantidor do que a lei manda fazer não detém de estrutura material para o seu cumprimento? Resta-nos a inquietação diante da problemática, afinal, qual seria a raiz da criminalidade? O que fazer ante a superlotação dos presídios e o aumento da demanda? É justo para a sociedade arcar com os prejuízos causados pela má administração dos tributos arrecadados? Quem é o responsável em por em prática políticas de enfrentamento ao combate ao crime e para melhoramento do sistema penal como um todo?

Espera-se que de fato a lei seja cumprida em sua integralidade, não se contentando que apenas alguns cumpram seus papéis. O problema só será amenizado se todos que compõem a sociedade se empenharem na obtenção de resultados favoráveis.

Segundo (Alvinho Augusto de Sá, 2011, p.8, apud NUNES, 2013, p. 34) sobre a reintegração social do apenado:

A reintegração social é construída mediante o reconhecimento do sistema social como um todo, do qual a ruptura é componente essencial, bem como são essenciais as contradições existentes entre as partes que resultam da ruptura. A ressocialização pretende atingir a construção de um todo coerente, no qual qualquer paradoxo deverá ser superado. Já a reintegração social reconhece que a ruptura é parte integrante do todo, que o paradoxo é existencial e, como tal, não se pode superá-lo, mas unicamente buscar uma forma de entendê-lo e de com ele conviver.

E Nunes preleciona que:

Para realizar a reintegração social do condenado, bastaria aplicar eficazmente a Lei de Execução Penal que oferece todas as condições para a sua concretização. Saúde, educação, trabalho, higiene, aproximação familiar e uma assistência jurídica efetiva ao detento, com certeza, em muito contribuiria para o sonho brasileiro de recuperar o delinquente. (NUNES, 2013, p. 54)

Sendo assim, caberá ao Estado, à sociedade e à família do condenado concretizar a sua reintegração social dando-lhe a assistência devida. Se o Estado não cumprir a tarefa inicial o qual é responsável, e sem a ajuda e participação da família e da sociedade, dificilmente se conseguirá alcançar os objetivos perseguido.

4.FALTA DE ESTABELECIMENTOS PENAIS E PROGRESSÃO DE REGIME: ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

Já é entendimento jurisprudencial que o condenado quando for cumprir sua pena em regime aberto, na falta de estabelecimento adequado, poderá cumpri-la em regime domiciliar. Confrontando com a numerosa população de presos provisórios, diante da fragilidade do princípio da presunção de inocência, estipulado na nossa Carta Magna, seria mais justo e viável contemplá-los deixando os definitivos em regime aberto para um segundo momento. Seria salutar a implantação do sistema de monitoramento eletrônico a essas pessoas que ainda não foram julgadas e, portanto, até que se prove o contrário são “inocentes”, não podendo o Estado cercear sua liberdade em detrimento dos outros. E o que fazer com a demanda de condenados ao regime semiaberto? Estabelecer a progressão per saltum?

A Súmula 491 do STJ firma ser inadmissível a progressão “per saltum” de regime prisional, uma vez que a lei estabelece regras para que seja concebida a progressão de regime. O artigo 112 da LEP considera que para ter tal benefício, o preso deverá ter cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitando as normas que vedam a progressão. A decisão do juiz deverá ser sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (parágrafo único do artigo 112 da LEP).

Manter o apenado em regime mais severo quando este preencheu os requisitos legais para sua progressão de pena não é só inadequado, como fere os princípios constitucionais da individualização da pena. A ordem concedida determina que o paciente permaneça no regime aberto até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado.

Muitos acreditam que estes conseqüentemente voltariam a delinquir, e, portanto, entraria nas estatísticas da reincidência, contribuindo para os já tão abarrotados cárceres de todo o Brasil. Sem contar que a própria LEP prevê em seu artigo 78, o Patronato, que pode ser público ou particular e destinar-se-ia a assistir o albergado ou ao egresso, fiscalizando o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade, limitação de fim de semana, orientando os condenados às penas restritivas de direitos e

colaborando com a fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional. Esse instituto quase não é utilizado na dinâmica vigente.

Para fins de exemplificação, as verbas asseguradas pelo FUNPEN, em 2009, segundo disponibilizado pelo órgão, foram investigadas no Estado da Paraíba cerca de R\$ 1.001.542,65, sendo que boa parte, cerca de R\$ 210.000,00 seriam investidos em reintegração social do preso, internado e egresso.

Resta-nos pensar que não se trata de falta de verbas, mas a falta de gestão séria e comprometida para o fim a que elas se destinam. Somos um dos países que mais arrecadam tributos e creio que estamos muito abaixo daqueles países que realmente investem com o que arrecadam. Falta de fiscalização, falta de vontade política e social, acostumamos passar a culpa para os outros ao invés de exigirmos os nossos direitos e cumprir nossos deveres.

O Recurso Extraordinário 641.320- RS em pauta para o julgamento do Supremo Tribunal Federal discute, pois, a possibilidade da manutenção ou não do apenado no encarceramento em regime prisional diverso e mais rígido, que lhe foi garantido por sentença judicial. Sabendo-se que o indivíduo não pode pagar além da sua pena e nem tampouco ficar a mercê da falta de investimentos para a melhoria do sistema carcerário, sendo considerado constrangimento ilegal e afronta a ordem jurídica.

É direito do condenado cumprir a pena no regime estabelecido na sentença seja por força da coisa julgada, da individualização da pena e cumprimento em estabelecimento adequado, ou no caso de progressão de regime. Na ausência do estabelecimento próprio do regime é dever do Estado que o réu aguarde em regime mais benéfico o surgimento da vaga.

4.1. Prisão domiciliar

A prisão domiciliar é uma condição especial de cumprimento de pena. Para que o apenado possa cumprir a sanção penal desta forma, é necessário que preencha requisitos estabelecidos pela lei. Considerando as hipóteses taxativas do artigo 117 da LEP, não caberia ao julgador de primeiro grau ou, até mesmo o do segundo, contrariar a lei, dispendo de maneira diversa ainda que em casos excepcionais.

No entanto, o artigo 115 da LEP faculta ao juiz estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, o que seria favorável nas situações em que a ausência de estabelecimento penal fosse o empecilho para o cumprimento da pena. Seguindo essa diretriz, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça:

INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO - PRISÃO DOMICILIAR - Inexistindo estabelecimento prisional adequado à fiel execução da sentença que condenou o réu em regime aberto concede-se, excepcionalmente, a prisão domiciliar. Precedentes. Ordem concedida para que permaneça em regime domiciliar. (STJ - HC . 16338 - SC - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 08.04.2002).

O problema da ausência de estabelecimento penal adequado torna-se um obstáculo não só para que de fato cumpra-se o propósito da individualização da execução da pena, como deixa o magistrado quase sem opções de impor a sanção cabível, deixando de dar a resposta esperada. A sensação de impunidade gera desconfiança e descredencia o poder judiciário perante a sociedade.

4.1.1. Requisitos legais para a prisão domiciliar

O artigo 117 da LEP considera que só admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de condenado maior de setenta anos, o acometido de doença grave, e a que possua filho menor ou deficiente físico ou mental ou se for condenada gestante. Nessas situações, não há obrigação de trabalhar, como prevê o parágrafo único do artigo 114 da referida lei. (NUCCI, 2010, p. 1024).

4.2 Admissibilidade da progressão “per saltum” e consequências sociais

Muito se tem discutido a respeito da progressão “per saltum”, esta se dá quando o preso progride do regime fechado diretamente para o aberto. Inadmissível em

nosso ordenamento, por se tratar de uma afronta aos princípios e as finalidades das penas acreditadas por nossas leis. A importância do sistema progressivo de penas está justamente em atribuir mais responsabilidades e deveres aos condenados. A lógica é que cada etapa seja cumprida com o intuito de imbuir o sentimento de reparação do mal causado a sociedade e que para que ele reconquiste seu espaço nela, faz necessário cumprir etapas essenciais que o permita retornar ao convívio social restaurado e convicto que terá algo positivo a contribuir.

Não obstante, a quebra desse processo gradativo de reeducação e moralização compromete as justificativas que sustentam a manutenção das etapas a serem cumpridas pelo apenado a partir da individualização da sua pena. Todo o impasse da proibição ou liberação da progressão através desse salto se dá pela afronta aos princípios constitucionais garantidores que a pena deverá ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito e que está assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Sendo assim, a ausência de estabelecimentos penais adequados abriria precedentes para que se fosse concedido progressão para um regime menos gravoso do estipulado pela lei, caso contrário estaria configurado o desrespeito à norma.

A Súmula 491 do STJ afirma ser inadmissível a chamada progressão “per saltum” e regime prisional. Porém, há casos que ficam evidenciados a permissão diante a afronta a dignidade do ser humano.

Já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o HC 118.316/SP cuja ementa se transcreve:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PERMANENCIA NO REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.[...] ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA QUE O PACIENTE AGUARDE, NO REGIME ABERTO OU EM PRISÃO DOMICILIAR, O SURGIMENTO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO.1[...] 2. O condenado agraciado com a progressão para o regime semi-aberto deve aguardar, em caráter provisório e excepcional, em regime aberto ou prisão domiciliar, o surgimento de vaga em estabelecimento adequado e compatível com o regime para o qual foi promovido. 3. Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, caracteriza constrangimento ilegal a manutenção do paciente em regime fechado, ainda que provisoriamente e na espera de solução de problema administrativo, quando comprovado que o mesmo obteve o direito de progredir para o regime semiaberto. 4. Ordem concedida para, caso não seja possível a imediata transferência do paciente para o regime semiaberto, que este aguarde, em regime aberto ou prisão domiciliar, o surgimento de vaga em

estabelecimento próprio, salvo se por outro motivo não estiver preso. (STJ. HC 118.316/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 16/4/2009).

No mesmo sentido também já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

E M E N T A – AGRADO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – REGIME FECHADO – PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O ABERTO – DEFERIMENTO – RECURSO MINISTERIAL – ALEGADO NÃO-CUMPRIMENTO DE 1/6 NO REGIME ANTERIOR – PROGRESSÃO PER SALTUM – REEDUCANDO QUE JÁ CUMPRIU TEMPO SUFICIENTE PARA A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO – DECISÃO MANTIDA – IMPROVIDO.

Se o reeducando já completou tempo suficiente para progredir para o regime aberto, não obstante não tenha cumprido 1/6 da pena no regime anterior (semi-aberto), mas sim no regime mais rigoroso, mantém-se a decisão que deferiu a progressão do regime fechado diretamente para o aberto. Recurso ministerial improvido. (TJMS, Agravo Criminal nº 2007.034316-5/0000-00, 2ª T.C., Rel. Des. Romero Osme Dias Lopes, DJMS 29/2/2008, p. 1681).

Quem sofre de fato com essa problemática é a sociedade que fica a mercê de um sistema omissivo, falho e que não cumpre seu papel em sua totalidade. Não é admissível que para benefício de alguns, toda a sociedade pague o preço alto da sensação de impunidade e insegurança. Além de sofrer afronta aos seus direitos quando violada pelo cometimento do delito, ainda suportará o ônus de ver posto em liberdade indivíduos que supostamente não estão preparados como deveriam para a reinserção à comunidade. Não se trata de preconceito, trata-se de não comprometimento em cumprir o que a lei manda fazer. Se por um lado há a imputação de uma sanção pela gravidade do delito, por outro não dispomos de estrutura humana de suporte e muito menos física para acomodar tantas pessoas que praticam determinados delitos. Ou que estejam em condições de progressão de regime.

Seria o caso de repensarmos em novas propostas, pô-las em prática e sermos dotados de boa vontade para enxergar que o problema só será amenizado se cobrarmos não só do Estado, dos órgãos e das pessoas que os compõem, mas mudarmos de postura e acreditarmos que com o trabalho sério e verbas repassadas fidedignamente para suas finalidades, alcançaremos a amenização do caos ao qual estamos inseridos.

4.3. Monitoramento eletrônico: uma solução?

A lei nº 12.258 de 15 de junho de 2010 foi promulgada para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado, a monitoração eletrônica seria destinada aos condenados que devam cumprir suas penas em regime penal semiaberto ou regime domiciliar. A nova regra determina que se o preso remover ou danificar o instrumento de monitoramento eletrônico poderá ter a autorização de saída temporária ou prisão domiciliar revogada, além de regressão do regime e advertência por escrito. Quem estiver sob monitoramento eletrônico será informado das regras a serem seguidas. Também receberá as visitas do servidor responsável pelo monitoramento, terá de responder aos seus contatos e cumprir suas orientações. (AZEVEDO, 2010)².

Para Rogério Grego³, o monitoramento eletrônico deverá ser visto como algo revolucionário que proporcionará as pessoas o não confinamento no futuro. Seria esta mais uma solução digna e civilizada para o cumprimento da pena, sem que seja necessário a estigma do confinamento em lugares insalubres que de pronto não ressocializa, apenas denigrem e humilha o ser humano, ele aponta também no seu artigo, doutrinadores que não simpatizam com esse modelo de execução da pena, pois não seria esta uma maneira intimidativa suficiente para evitar a prática de delitos ou a reincidência.

Enfim, chegamos à era tecnológica, e temos que utilizá-la em benefício do homem que, em um futuro próximo, verá implodir os muros das penitenciárias que, durante séculos, o aprisionaram. Esse “novo homem” do futuro olhará para trás e não acreditará que seus semelhantes, há poucos séculos, eram enjaulados como animais ferozes, tratados de forma indigna e cruel. Embora o sistema de monitoramento eletrônico permita o cumprimento das finalidades atribuídas às penas, vale dizer, reprovam e prevenir a prática de infrações penais, parte da doutrina iniciou um movimento contra a sua utilização, conforme esclarece Luzón Peña, alegando que, primeiramente, essa modalidade de cumprimento de pena é demasiado benigna aos condenados, não possuindo, assim, o necessário efeito intimidante, característico da teoria retributiva. Da mesma forma, continua Luzón Peña, no que diz respeito à ressocialização, afirmam que a sanção se centra somente no controle do condenado, e dedica pouco ou mesmo nenhum esforço no seu tratamento ressocializante. (GRECO).

² Disponível em: [HTTP://brunoazevedo.blogspot.com.br](http://brunoazevedo.blogspot.com.br) acessado em 18 de Fevereiro de 2014.

³ Disponível em: [WWW.rogeriogreco.com.br](http://www.rogeriogreco.com.br) acessado em 7 de Fevereiro de 2014.

Pioneiro na implantação do sistema de monitoramento eletrônico em meados do ano de 2007 na cidade de Guarabira, Paraíba, o juiz da Execução Penal Bruno Azevedo enfatiza a importância que houve com a promulgação da lei federal que regulariza a monitoração eletrônica, somando esta mais uma forma procedimental de execução da pena. Trazendo aspectos positivos para o enfrentamento da problemática da superlotação e da desnecessidade do encarceramento a todo custo.

O projeto oferece respostas, mostra que é possível fazer alguma coisa. Podemos ter mais criatividade, minimizando injustiças e as consequências negativas da junção em um mesmo espaço de presos de baixa periculosidade e aqueles que realmente devem ficar privados de sua liberdade. (AZEVEDO, 2010).

É plausível a possibilidade ante a ausência de vagas para cumprimento de pena no sistema aberto, ou ainda, ante a ausência de Casa do Albergado na comarca da condenação que o juiz imponha a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. A viabilidade material para a manutenção do sistema mostra – se compensadora uma vez que as pulseiras saíam mais em conta que manter o preso no encarceramento. Pesquisa revela que o uso da tornozeleira eletrônica reduz 97% fugas do semiaberto. O Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Susepe, de um total de 5 mil tornozeleiras que serão instaladas, economizará mais de R\$ 4 milhões por mês, o que equivalerá a R\$ 48 milhões por ano, que poderão ser usadas na saúde, educação ou outras áreas de governo. Atualmente o custo de um preso em instituto penal é de R\$ 1.200,00 mensais, mas com o equipamento eletrônico, o custo de locação é R\$ 260,00, acrescentando as despesas com pessoal, manutenção e serviços, o valor fica em torno de R\$ 400,00, ou seja, três vezes menos do que o preso em instituto penal. (VIEIRA, 2013).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infelizmente apenas suposições, mudanças legislativas ou dados estatísticos não são suficientes para resolver o problema em sua totalidade, necessário que haja políticas públicas sérias e eficientes para dar conta da demanda. Não podendo apenas “cumprir” a lei que não permite a pena severa quando deve ser branda, mas exigindo do Estado que ofereça condições aos apenados para que cumpram a execução de suas penas em locais apropriados a cada regime.

O nosso sistema penitenciário está muito distante em conquistar penitenciárias, colônias agrícolas, industriais e similares ou casa de albergados suficientes para o crescente aumento da população carcerária e que estes estejam de acordo com os moldes exigidos pela lei para que de fato cumpram-se as finalidades da pena: retribuindo o mal de forma equânime e ao mesmo tempo buscar a reintegração de quem delinuiu à sociedade .

A obediência a cada etapa do cumprimento da pena é necessária, pois de acordo com a classificação feita do condenado e sabendo- se das suas possíveis dificuldades de convivência ou de reabilitação, não é coerente que permita a este o salto de regime mais benéfico sem que esteja apto e nem tampouco admitir que continue em regime mais severo.

São problemas que nos deixam inconformados, a falta de investimento dos Poderes Públicos para a construção de estabelecimentos penais próprios para o cumprimento de cada regime e a sensação de impunidade que paira e assombra nossa sociedade. De fato não está sendo feita a “justiça” como se deveria.

Aos magistrados cabem tomar decisões difíceis, se “beneficiar” o condenado estará prejudicando sem dúvidas a sociedade e se deixar o apenado cumprir pena diversa ao estipulado em sua sentença estará indo contra as normas. Difícil o impasse quando se sabe que a solução é simples: comprometimento e investimento em políticas sérias voltadas à população carcerária brasileira que sofre com o descaso dos gestores públicos.

Que a progressão “per saltum” proibida pela Lei de Execução Penal, não se torne regra, mas que soluções sejam agregadas, realizadas o quanto antes, sendo também nossa responsabilidade enquanto sociedade, nos eximir dos preconceitos e aceitar com mais benevolência o retorno dessas pessoas ao nosso convívio.

É utópico, mas não podemos perder totalmente as esperanças de uma sociedade melhor, de políticas públicas comprometidas em manter o bem estar e a segurança do povo; dos três Poderes cumprindo os seus papéis, e, sobretudo, não deixar de acreditar no poder que temos, na hora do nosso voto, do exercício da cidadania para que os nossos representantes trabalhem com mais vigor e que de fato concretizem os nossos sonhos, por uma sociedade mais justa e igual.

6. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Bruno. *Sistema prisional deve ser para presos*. Disponível em: <<http://brunocazevedo.blogspot.com.br/2010/06/sistema-prisional-deve-ser-para-presos.html>>. acessado em: 7 de fevereiro de 2014 às 15h20.

_____. *Lei de monitoramento eletrônico*. Disponível em: <<http://brunocazevedo.blogspot.com.br/2010/06/lei-de-monitoramento-eletronico-entra.html>> . acessado em: 7 de fevereiro de 2014 às 16h20.

BRASIL. *Constituição Federal. Vade Mecum Compacto de Direito*. Ed. Rideel, 2011.

BRASIL. *Portal CNJ*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/26935:projeto-de-remicao-pela-leitura-tem-inicio-em-porto-nacional>>. Acesso em 10 de Fevereiro de 2014 às 21h00.

BRASIL. *Ministério da Justiça*. Disponível em: <<http://www.xn--ministeriodajustia-ovb.org.br/>>. acessado em: 7 de fevereiro de 2014 às 19h20.

BRASIL. Senado Federal. *Lei de Execução Penal: nº 7210/84*. Brasília: 1984.

BRASIL. Superior Tribunal federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatorioRegimePrisional.pdf>> . Acessado em 21 de fevereiro de 2014 às 21h20.

_____. Superior Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3444314>. Acessado em 21 de fevereiro de 2014 às 20h20.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acessado em: 20 de Fevereiro de 2014 às 18h30.

CHAVES, Leandro Santos; SANCHEZ, Cláudio José Palma. *A evolução histórica do direito penal positivado no Brasil*. 2009.

COELHO, Fabiana da Silva. *Sistema Penitenciário brasileiro frente aos direitos humanos*, 2011.

COSTA, Lídia Mendes da; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. *A superlotação do sistema prisional brasileiro*. Presidente Prudente: S.n, 2008.

DELMANTO, Celso, et al. *Código Penal Comentado*,6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

IORELLI, José Osmir, et al. *Psicologia aplicada ao direito*. São Paulo: LTr, 2006.

FOUCAULT, Michael. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; 36. ed. Petrópolis: Vozes,2009.

GARCIA, Wander. *Super- revisão- Doutrina para concursos, OAB*. São Paulo: Foco, 2012.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal*, 10º ed. VI. São Paulo: Saraiva, 1985.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REGO, Isabel Pojo do. *Sociologia da prisão*. Resenha da obra: Sociologie de la Prision, de Philippe Combessie.Vol. 19,1 Brasília: s.n, 2004.

TERRA. Portal. Atualidades do Direito. Disponível em: < <http://atualidadesdodireito.com.br/>>. Acessado em 19 de Fevereiro de 2014 às 18h20.

VIEIRA, Marco. *Governo do Rio Grande do Sul*. Disponível em: < www.estadors.gov.br>. Acessado em 18 de Fevereiro de 2014 às 21h30.

ZIPPIN FILHO, Dalio. *Sistemas carcerários e direitos humanos*, 2010.